



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085773-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes GISLAINE CRISTINA DO NASCIMENTO e DOUGLAS OLIVEIRA DA SILVA, é agravado FERNANDO TEXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2085773-08.2025.8.26.0000

Agravante: Gislaine Cristina do Nascimento e outro

Agravado: Fernando Texeira

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 491

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Gratuidade de justiça. Pessoas naturais. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita realizado pelos embargantes. Presunção de veracidade relativa da alegação de insuficiência de recursos. Quando ausentes elementos que evidenciem a alegada hipossuficiência, deve ser concedida nova oportunidade para comprovação de tais pressupostos, antes do indeferimento do pedido (art. 99, § 2º, CPC). No caso, concedidas, na origem, três oportunidades para juntar documentos, os agravantes optaram por omitir informações acerca da condição econômica. Resistência dos agravantes à apresentação de suas declarações de imposto de renda. Recorrentes que não lograram êxito em demonstrar a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, reproduzida em fls. 09/10, que, em embargos à execução opostos por Gislaine Cristina do Nascimento e Douglas Oliveira da Silva em face de Fernando Texeira, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça realizado pelos embargantes, ora agravantes.

Inconformados, os embargantes interpõem agravo, alegando que a decisão recorrida desconsiderou os documentos anexados aos autos, os quais comprovariam que sua renda mensal é inferior ao necessário para arcar com os custos do processo. Sustentam que não possuem condições financeiras para custear as despesas sem comprometer sua subsistência. Diante disso, requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão para deferir o benefício pleiteado.

Recurso tempestivo e remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual.

Prejudicada a análise de pedido de efeito suspensivo, em razão do julgamento do mérito.

Dispensada a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão recorrida indeferiu o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte embargante.

Havendo indícios de não preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade pleiteada, a decisão de fls. 128, com fundamento no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determinou aos embargantes a apresentação de seu demonstrativo de renda e de cópia da última declaração de imposto de renda ou do comprovante de sua inexistência na base de dados na Receita Federal, com expressa indicação da forma de sua obtenção na página eletrônica do órgão.

A parte apresentou às fls. 131/133 reprodução parcial de informações trabalhistas, pleiteando a concessão de prazo suplementar para apresentação dos demais documentos, o que foi deferido às fls. 134. Foram então apresentadas às fls. 138/154 apenas cópias de Carteira de Trabalho Digital.

A decisão de fls. 156 reiterou a determinação de apresentação de cópia da última declaração de imposto de renda ou do comprovante de sua inexistência, novamente com expressa indicação da forma de sua obtenção. Os embargantes então apresentaram às fls. 159/161 comprovantes obtidos na página eletrônica da Receita Federal comprovando tão somente a existência de declarações de imposto de renda de ambos no último exercício, sem apresentação de cópia das declarações, conforme determinado.

A decisão de fls. 162 reiterou então a determinação de apresentação da

íntegra das declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Intimados, os embargantes apresentaram às fls. 165/167 mero recibo de entrega da declaração de imposto de renda de um deles.

Como se vê, há flagrante resistência dos embargantes à apresentação de suas declarações de imposto de renda, impedindo a efetiva análise do preenchimento dos requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita mediante análise de declaração de bens e rendimentos da parte. A determinação original de apresentação dos documentos foi expedida há mais de um ano e por três vezes reiterada sem que os embargantes cumprissem o quanto determinado, apesar de advertidos que o descumprimento ensejaria o indeferimento do benefícios pleiteado.

Nesse contexto, de rigor o indeferimento da gratuidade requerida.

Providencie a parte embargante, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.”

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifado).

Regulamentando o dispositivo constitucional, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, disciplina sobre a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, quando deduzida, exclusivamente, por pessoa natural. Como é cediço, essa presunção não é absoluta, mas, sim, relativa. De tal sorte que o §2º, do mesmo dispositivo legal, prevê a possibilidade de indeferimento do pedido, quando não se verificar elementos que evidenciem a alegada hipossuficiência, devendo, antes de decidir, conceder prazo à parte para comprovação de tais pressupostos.

No caso, os agravantes não lograram êxito em demonstrar a alegada hipossuficiência financeira.

Os requerentes, pessoas naturais, requereram o benefício na origem. Para tanto, apresentaram apenas parte das informações trabalhistas e solicitaram prazo suplementar para completar a documentação, o que foi concedido pelo juízo *a quo*. Posteriormente, juntaram apenas cópias da Carteira de Trabalho Digital. Diante da insuficiência dos documentos, foi determinada a apresentação da

última declaração de imposto de renda ou comprovante de sua inexistência, com instruções claras sobre como obtê-los. No entanto, os agravantes apresentaram apenas comprovantes que indicavam a existência das declarações, sem fornecer seu conteúdo. A determinação foi reiterada, sob pena de indeferimento da justiça gratuita, mas, ainda assim, apresentaram apenas o recibo de entrega de uma das declarações.

Fica evidente a resistência em fornecer os documentos exigidos, impossibilitando a análise dos requisitos para a concessão do benefício. Tem-se que a obrigação foi imposta há mais de um ano e reiterada três vezes, sem cumprimento, apesar das advertências sobre as consequências do descumprimento.

Dessa forma, em que pese a dificuldade financeira alegada, os documentos coligidos aos autos não são capazes de demonstrar a atual capacidade econômica dos agravantes.

Anota-se que, segundo a Carteira de Trabalho do agravante Douglas (fls. 22), ele percebe renda superior a três salários-mínimos o que é suficiente para afastar a presunção *juris tantum* decorrente da declaração de pobreza. Portanto, é adequado aplicar, no caso, o critério utilizado pela Defensoria Pública, que exige a comprovação de insuficiência de recursos por meio do recebimento de rendimentos líquidos de, no máximo, três salários-mínimos.

Não demonstra a insuficiência de recursos dos agravantes, vez que as declarações de imposto de renda estão incompletas, não se pode afirmar pela existência de "impossibilidade" de arcar com as despesas processuais, no caso concreto.

Nesse contexto, vale notar que os agravantes se valem de advogado particular para defender sua causa. Não se desconhece que a constituição de advogado particular, por si só, seja suficiente para obstar a concessão do benefício, nos termos do art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista a

existência de outros elementos que indicam a capacidade contributiva do agravante, o patrocínio de advogado particular também pode ser adotado como argumento para fundamentar o indeferimento da benesse.

Não sendo cabalmente demonstrada a atual e total ausência de receitas e patrimônio, pertinente a assunção dos ônus decorrentes desta demanda pelos agravantes.

Por fim, repisa-se que foi concedida aos agravantes, por três vezes, novas oportunidade para juntar documentos, em atendimento ao disposto no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Contudo, os requerentes insistiram em omitir informações acerca de sua condição econômica, limitando-se a juntar documentação incompleta.

Correta, portanto, a solução adotada pelo juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de gratuidade da justiça, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante do indeferimento da gratuidade processual, providenciem os recorrentes o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

MARRONE SAMPAIO
Relator